Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1099/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15557/2016/001
PROTOCOLO	: 1937587
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: KATIA NAYARA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS N °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N° 16.447.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) que caracteriza confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial de questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona, deste modo, a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, o que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 3623/2018**, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3623/2018 que não registrou a contratação temporária de Katia Nayara Gonçalves dos Reis realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS para exercer a função de Monitor Escolar e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Contratante pela contratação irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 3623/2018 proferida no processo TC/15557/2016, a Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"a contratação se pautou no art. 2º da Lei Municipal n. 271/2005; que se destinou a atender necessidade temporária de excepcional interesse público; que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não sendo possível esperar a realização de concurso público; que inexistindo contrato irregular, não há justificativa para manutenção da penalidade aplicada; que, consoante disposição do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve considerar as dificuldades sobre gestão pública considerando obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; a presente contratação se justifica na medida que o servidor exerceu função pública de natureza essencial e continua à população, devendo ainda ser aplicada a Súmula 52 deste Tribunal de Contas de MS".*

Todavia, consta dos autos originários (TC/15705/2016') que a Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 3623/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 56-58 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos da face da superveniente perda de seu objeto, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2002/2022.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/dssm